



PROCESSO Nº 0885562021-5 - e-processo nº 2021.000095847-7

ACÓRDÃO Nº 310/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: JOSE MARCONDES ALVES - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIA -
LUCRO PRESUMIDO - EXISTÊNCIA DE
CONTABILIDADE REGULAR - INFRAÇÃO
PARCIALMENTE CONFIGURADA - OMISSÃO DE
SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

- Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias - Lucro Presumido, uma vez comprovada a existência de escrita contábil regular.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro apontam para a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

- Observar a existência de parcelamento do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000984/2021-07, lavrado em 14 de JUNHO de 2021, contra a empresa JOSE MARCONDES ALVES - ME, CCICMS nº 16.197.248-9, condenando-a ao



crédito tributário total de R\$ 111.201,84 (cento e onze mil duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 55.600,92 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único e art. 643, §4º, II, todos do RICMS/PB e R\$ 55.600,92 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e noventa e dois centavos) de multa por infração nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante total de R\$ 55.309,34, sendo R\$ 27.654,67 de ICMS, e R\$27.654,67 à título de multa por infração, pelos motivos apontados acima.

Observar a existência de parcelamento do débito.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 08855620215-5 - e-processo nº 2021.000095847-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JOSE MARCONDES ALVES - ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIA - LUCRO PRESUMIDO - EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*
- *Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias – Lucro Presumido, uma vez comprovada a existência de escrita contábil regular.*
- *As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro apontam para a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*
- *Observar a existência de parcelamento do débito.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000984/2021-07 (fls. 03), lavrado em 14 de junho de 2021, contra a empresa JOSE MARCONDES ALVES - ME, inscrição estadual nº 16.197.248-9, relativamente a fatos geradores ocorridos durante os exercícios de 2016, 2017 e 2018, no qual constam as seguintes denúncias:



0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Enquadramento Legal

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 158, I, e 160, I, c/c arts. 643, §4º, II e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I; e, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, “P” da Lei nº 6.379/96

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 166.511,18 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e onze reais e dezoito centavos), sendo R\$ 83.255,59 (oitenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao ICMS e R\$ 83.255,59 (oitenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, meio de edital, em 08/07/2021 (fls. 32), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 33 e 34), protocolada em 06/08/2021, onde expôs em sua defesa, em suma, o que segue.

- A empresa afirma manter escrita contábil regular não se admitindo assim o arbitramento de 30% sobre o custo das mercadorias vendidas como previsto no Art. 643 § 3º do RICMS.

- Ao final, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000984/2021-07 em sua totalidade.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e



recorrendo de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA – DENÚNCIA COMPROVADA.

- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, no entanto, a comprovação por parte do contribuinte da existência de contabilidade regular em 2017 afasta a hipótese do Art. 643 do RICMS.

- O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas. Com efeito, se estas são maiores do que aquelas, resta caracterizada a figura de pagamentos a descoberto, revelador de operações comerciais sonegadas. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações, o que não é o caso dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 07/06/2022, via postal (AR 31396454 5), a atuada não apresentou recurso voluntário. Tendo sido homologado parcelamento do débito em 11/07/2022, conforme se extrai dos documentos de fls. 4.142 a 4.146.

Ato contínuo os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000984/2021-07, lavrado em 14 de junho de 2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do



tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual excluiu parcela do crédito tributário relativo a primeira acusação - Omissão de Saídas (Conta Mercadorias), especificamente quanto aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2017, porquanto constatou por meio das alegações e provas trazidas aos autos pela defesa (fl. 1284), que a empresa, ora recorrida, é detentora de Escrita Contábil Regular.

Pois bem. É cediço que a Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade



regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido.

Não obstante se tratar de um recurso de fiscalização amplamente utilizado, a Conta Mercadorias – Lucro Presumido tem aplicação apenas nas situações em que o contribuinte não possua contabilidade regular, nos termos do que dispõe o artigo 643, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

Em primeira instância a defesa informa possuir escrituração contábil regular, e comprova suas alegações por meio da documentação acostada à sua impugnação, em especial, do recibo de entrega de escrituração contábil digital do exercício de 2017, que comprova que a empresa já detinha suas declarações e registros contábeis e fiscais devidamente escriturados.

Conforme averiguado pelo diligente julgador singular, em verdade, assiste razão à atuada quando sustenta a inaplicabilidade da técnica utilizada pela Fiscalização para apuração da acusação contida na exordial, posto que, conforme já consolidado nessa Egrégia Corte Fiscal, é descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias quando constada a existência de contabilidade regular.

Situação similar já foi objeto de outros julgados do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, a exemplo dos Acórdãos nº 191/2019 e 131/2020, que abaixo transcrevo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Restou comprovado que o contribuinte possui contabilidade regular e apresentou lucro no exercício atuado.

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.



In casu, foi realizado ajustes nos cálculos do Levantamento Financeiro, acarretando a comprovação de que as despesas superaram as receitas, afastando, assim, o crédito tributário.

Acórdão: 0191/2019

Relatora: CONS.ª MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – NULIDADE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO – CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- Em se tratando de imposto declarado e não recolhido, o instrumento por meio do qual o lançamento deve ser realizado é a representação fiscal, nos termos do que estatui o artigo 40, §§ 1º, I e 2º, I, da Lei nº 10.094/13.

- Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias – Lucro Presumido, uma vez confirmada a existência de contabilidade regular apresentada via ECD antes da ação fiscal.

Acórdão: 0131/2020

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Para melhor entendimento das razões de decidir do julgador monocrático, cumpre deixar consignado trecho de sua decisão:

“Neste caso, a autuada comparece aos autos fazendo prova de que possui contabilidade regular em 2017 como se comprova por meio de comprovantes de recibo de entrega de escrituração contábil digital (fls. 1284).

O mesmo não corre quanto ao exercício de 2018 onde a empresa afirma possuir escrituração contábil digital, mas não faz prova de tal afirmação. Mantido assim o crédito tributário quanto ao exercício de 2018 no valor de R\$ 60.047,76.”

Dessa forma, não se assegura legítima a exigência do crédito tributário constante da exordial, de forma que acompanho o entendimento esposado pelo n. julgador monocrático, mantendo a exclusão de parte do crédito tributário constituído em face da acusação “0027 - Omissão de Saídas – Conta Mercadoria”, especificamente no que tange aos fatos geradores ocorridos no Exercício de 2017.

Importa registrar que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, restando definitivamente constituído o crédito tributário remanescente, tornando a matéria não litigiosa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

E, assim, por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000984/2021-07, lavrado em 14 de JUNHO de 2021, contra a empresa JOSE MARCONDES ALVES - ME, CCICMS nº 16.197.248-9, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 111.201,84 (cento e onze mil duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 55.600,92 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único e art. 643, §4º, II, todos do RICMS/PB e R\$ 55.600,92 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e noventa e dois centavos) de multa por infração nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante total de R\$ 55.309,34, sendo R\$ 27.654,67 de ICMS, e R\$27.654,67 à título de multa por infração, pelos motivos apontados acima.

Observar a existência de parcelamento do débito.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 310/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB